

## **COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 3.986, DE 2008**

Altera dispositivos da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, para promover a geração e o consumo de energia de fontes renováveis.

**Autor: SENADO FEDERAL - Senador  
Renato Casagrande**

**Relator: Deputado Márcio Junqueira**

#### **I - RELATÓRIO**

A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, que o Projeto em exame, de autoria do Senador Renato Casagrande, pretende modificar, institui a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências.

O inciso I do art. 26 da citada lei estatui que cabe ao Poder Concedente, diretamente ou mediante delegação à ANEEL, autorizar o aproveitamento de potencial hidráulico de potência superior a 1.000 kW (1 MW) e igual ou inferior a 30.000 kW (30 MW), destinado a produção independente ou autoprodução, mantidas as características de pequena central hidrelétrica (PCH).

Aos empreendimentos acima referidos, aos empreendimentos com potência igual ou inferior a 1 MW e aos empreendimentos com base em fontes solar, eólica e biomassa, cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 30MW, o § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 1996, com a redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007, garante o direito de comercializar a energia elétrica produzida com consumidor ou conjunto de consumidores, reunidos por comunhão de interesses de fato ou de direito, cuja carga seja maior ou igual a 500 (quinhentos) kW, independentemente dos prazos de carência constantes do art. 15 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, observada a regulamentação da ANEEL.

Ainda segundo a mesma legislação, o fornecimento poderá ser complementado por empreendimentos de geração associados às fontes referidas naquele texto legal, visando à garantia de suas disponibilidades

energéticas, mas limitado a 49% (quarenta e nove por cento) da energia média que produzirem, sem prejuízo do previsto nos §§ 1º e 2º do referido art. 26.

O PL nº 3.986, de 2008, em seu art. 1º, dá ao § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 1996, uma nova redação, retirando do texto a exigência de que a carga mínima para comercialização seja igual a 500 kW.

Por seu turno, a Lei nº 10.848, de 2004, “dispõe sobre a comercialização de energia elétrica, altera as Leis nºs 5.655, de 20 de maio de 1971, 8.631, de 4 de março de 1993, 9.074, de 7 de julho de 1995, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, 9.478, de 6 de agosto de 1997, 9.648, de 27 de maio de 1998, 9.991, de 24 de julho de 2000, 10.438, de 26 de abril de 2002, e dá outras providências”.

Em seu art. 2º, a lei assegura que as concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional (SIN) deverão garantir o atendimento à totalidade de seu mercado, mediante contratação regulada e por meio de licitação. O dispositivo também estabelece que, observadas as diretrizes estabelecidas em seus parágrafos, o regulamento disporá sobre mecanismos de incentivo à contratação que favoreçam a modicidade tarifária e sobre garantias e prazos de antecedência de contratação e de sua vigência, entre outros aspectos relevantes.

O PL nº 3.986, de 2008, em seu art. 2º, acrescenta o § 16 ao art. 2º da Lei nº 10.848, de 2004. Segundo o dispositivo acrescentado, até o ano de 2018, 10% (dez por cento) do consumo anual de energia elétrica no País deverá ser proveniente de fontes alternativas. O parágrafo que a proposição acrescenta ao art. 2º daquela lei determina ainda que cada distribuidora e cada consumidor livre deverá comprovar, anualmente, ao poder concedente o cumprimento da meta, de acordo com escalonamento a ser previsto na regulamentação do dispositivo.

Esta Comissão de Minas e Energia é o primeiro órgão técnico da Câmara dos Deputados a apreciar o Projeto de Lei 3.986, de 2008, quanto ao mérito. De acordo com o despacho da Mesa, a proposição também será examinada pela Comissão de Constituição e Justiça, estando sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões.

## **II - VOTO**

A justificação do Projeto de Lei em análise se sustenta no desafio que constitui o fomento da geração e do consumo de energias de fontes renováveis no Brasil. Julga o autor ser necessária a criação de instrumentos para que o Brasil ocupe o seu devido lugar no mercado das energias renováveis, considerando não ser difícil para o Brasil atingir, em 2018, uma meta de 10% de energia gerada a partir de fontes renováveis. A justificação da proposição assegura que especialistas do setor crêem que haverá uma corrida

por investimentos se o governo brasileiro assumir compromisso de compra dessa energia. Do contrário, argüi o autor, não se pode esperar que o setor privado invista fortemente na geração de energia ou na fabricação de equipamentos.

Sem dúvida, fomentar a geração e consumo de energias de fontes renováveis é uma ação de suma importância e extremamente louvável por parte do autor deste Projeto de Lei. Nosso país deve continuar se destacando pela presença importante de fontes renováveis na sua matriz energética.

No entanto, faz-se necessário salientar alguns pontos que devem ser analisados em conjunto com a proposta constante do Projeto de Lei.

Primeiramente, em relação ao art. 1º do Projeto de Lei em exame, que propõe alteração do dispositivo da Lei 9.427, de 1996, deve aqui ser lembrado que o mercado livre de energia foi criado em 1995, por meio da Lei 9.074, com a intenção, por parte do governo, de estimular a livre concorrência e, assim, reduzir os custos com energia elétrica para as empresas brasileiras através da competição entre os agentes vendedores, sejam geradoras ou comercializadoras. Atualmente, os consumidores com carga igual ou superior a 3.000 kW, atendidos em tensão igual ou superior a 69 kV, podem optar pela compra de energia elétrica com qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do mesmo sistema interligado.

O consumidor livre especial, definido pela Resolução Normativa ANEEL nº 247, de 21 de dezembro de 2006, a qual regulamenta o § 5º do art. 26 da lei 9.427, de 26 de dezembro de 1996, é aquele com carga igual ou superior a 500 kW. Este consumidor pode optar por comprar energia elétrica diretamente com geração oriunda de fontes incentivadas (empreendimentos com potência menor que 1.000 kW, pequenas centrais hidrelétricas e empreendimentos com base em fontes solar, eólica e biomassa com potência menor ou igual a 30.000 kW, conforme a Resolução da ANEEL acima mencionada).

A generalização da possibilidade de se tornar consumidor livre, proposta pelo Projeto de Lei em exame, não seria um problema em si, não fosse a existência de outros benefícios aos geradores e consumidores que optem por comercializar energias nas condições do § 5º do art. 26 da lei 9.427, de 1996. Estes podem se beneficiar da redução não inferior a 50%, a ser aplicada às tarifas do uso dos sistemas elétricos de transmissão - TUST e de distribuição - TUSD.

A possibilidade acima explanada, criada pelo presente Projeto de Lei, associada ao benefício mencionado, produziria um aumento na aplicação dos descontos da TUST e TUSD, o que implicaria no aumento do montante a ser rateado entre os consumidores que se mantivessem cativos (residências, comércios e pequenas indústrias). Assim sendo, as tarifas dos consumidores cativos seriam oneradas pelo repasse dos descontos concedidos aos agentes

beneficiados pela alteração proposta à Lei 9.427, de 1996, o que contraria o princípio da modicidade tarifária do setor elétrico.

Apesar da nobre intenção do autor deste Projeto de Lei, insistimos em que a alteração aqui apresentada pode provocar grandes impactos sobre a modicidade tarifária do setor elétrico brasileiro, em decorrência da remoção do limite mínimo de carga para os consumidores livres especiais, pois os descontos concedidos aos agentes beneficiados seriam repassados aos demais consumidores que permanecessem “cativos”, já que as distribuidoras, sem dúvida alguma, estariam onerando as tarifas de fornecimento desses consumidores por meio do repasse nas tarifas.

Em relação ao art. 2º deste Projeto de Lei, que acrescenta o § 16 ao art. 2º da Lei nº 10.848, de 2004, dispondo que seja acrescentado, até o ano de 2018, 10% (dez por cento) o consumo anual de energia elétrica no País, proveniente de fontes alternativas, várias observações devem ser feitas.

Em primeiro lugar, faz-se necessário lembrar que a “projeção” de expansão da geração de fontes alternativas, segundo o Plano Nacional de Energia - PNE 2030 realizado pela EPE, é de, em 2020, haver 8.022 MW de capacidade instalada (em 2005 o valor é de apenas 663 MW). Ocorre que tais montantes não são suficientes para garantir aos consumidores e distribuidoras a compra de 10% de sua carga a partir de geração por empreendimentos de fontes alternativas, conforme proposto no referido Projeto de Lei.

Vale destacar ainda as diferenças de contratação de energia entre distribuidoras de energia e consumidores livres. De acordo com o Modelo do Setor Elétrico, implantado com a Lei nº 10.848/2004, as distribuidoras de energia, que atendem a consumidores cativos, basicamente consumidores residenciais, devem garantir o atendimento à totalidade de seu mercado, mediante contratação regulada, por meio de licitação.

A licitação é realizada por meio de leilões que podem ser de energia proveniente de (i) empreendimentos de geração existentes; (ii) novos empreendimentos de geração; e (iii) fontes alternativas e geração distribuída. Desde a publicação da Lei já foram realizados diversos leilões para venda de energia proveniente de empreendimentos de geração existente e novos empreendimentos. No entanto, no que tange a energia proveniente de fontes alternativas, foi realizado apenas um leilão, no ano de 2007, não estando prevista a realização de leilão de fontes alternativas para o ano de 2008.

A contratação de energia pelos consumidores livres se dá mediante operações de compra e venda de energia elétrica livremente negociadas. Não há obrigatoriedade de compra por meio de leilões promovidos pelo Governo. Nos leilões de novos empreendimentos de geração, a participação de empreendimentos de fontes alternativas é permitida. No entanto, a metodologia dos leilões privilegia a competitividade, de forma a buscar a modicidade tarifária. Desta forma, a participação de empreendimentos de fontes alternativas em tais leilões fica inviabilizada, por se tratarem de

empreendimentos cujo preço da energia é mais elevado quando comparado a outras fontes (hidráulica e até mesmo térmica).

A contratação de energia de fontes alternativas pelas distribuidoras e consumidores livres depende de política de governo, mediante disponibilização de energia alternativa e da oferta nos leilões de energia de fontes alternativas a preços competitivos. A imputação de obrigatoriedade de compra não será efetiva se não houver oferta para compra a preços competitivos.

Desta forma, deveria haver a integração da proposta de obrigatoriedade de compra com obrigatoriedade, por parte do governo, de adoção de ações visando o aumento da oferta de energia proveniente de fontes alternativas, como ocorreu, por exemplo, com o PROINFA.

O governo federal, por meio da Lei nº 10.438/2002, instituiu o maior programa brasileiro de incentivo às fontes alternativas de energia elétrica, o PROINFA, que tem como objetivo aumentar a participação da energia elétrica produzida por empreendimentos de produtores independentes autônomos de energia, concebidos com base em fontes eólica, pequenas centrais hidrelétricas e biomassa, no Sistema Elétrico Interligado Nacional. A previsão da Eletrobrás era, até dezembro de 2007, colocar em operação 144 projetos, no total de 3.299,40 MW de potência instalada.

No entanto, destacamos que a energia produzida pelas usinas do PROINFA corresponde a aproximadamente 12.013,12 GWh/ano, ou seja, apenas 3,6% do consumo total anual do país.

Para que seja factível a proposta constante no art. 2º deste Projeto de Lei - relativa à imposição de geração e consumo de energia elétrica proveniente de fontes alternativas -, é fundamental que, conjuntamente, haja não só uma integração entre as diversas ações e propostas, mas também a efetiva expansão da oferta de energia proveniente de fontes alternativas com, a finalidade de complementar o parque gerador brasileiro necessário para o atendimento às necessidades e evolução do consumo de todo do mercado nacional, além de garantir para todos os consumidores, cativos e livres, a modicidade tarifária.

Em face do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei 3.986, de 2008.

Sala da Comissão, em

**Deputado MÁRCIO JUNQUEIRA**  
**Relator**